

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000667/2020
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/05/2020
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014034/2020
 NÚMERO DO PROCESSO: 13041.107943/2020-80
 DATA DO PROTOCOLO: 07/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO IND PROD FARMACEUTICOS ESTADO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.353.368/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS FERREIRA

SINDICATO DOS PROPAGANDISTA, PROP.VEND. E VENDEDORES DE PROD.FARMAC.DOS MUNIC.DE B. ROXO,QUEIMADOS,JAPERI,PARACAMB, CNPJ n. 04.440.721 celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 1

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos I Queimados/RJ.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido em 01/03/2020 o Piso Salarial de **R\$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais)**, por mês para os trabalhadores da categoria profissional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REVISÃO SALARIAL**

Sobre os salários, vigentes em 01.03.2019 dos empregados que percebiam a época salários até **R\$ 13.520,00 (treze mil quinhentos e vinte reais)**, as empresas farão incidir em 01.03.2020, o percentual de 4,0% (**quatro por cento**), a título de revisão salarial na data-base.

Parágrafo primeiro – A faixa salarial acima do limite previsto no “caput” (**R\$ 13.520,00**) será objeto de livre negociação entre o empregado e a empresa, assegurada a correção prevista no “caput”.

Parágrafo segundo – A despeito do previsto no parágrafo anterior recomendam os Sindicatos convenientes que as empresas enviem esforços no sentido de aplicação

Parágrafo terceiro – Os valores resultantes da aplicação da presente cláusula serão pagos, retroativamente a **1º de março de 2020**, por ocasião do pagamento dos

Parágrafo quarto – Para efeito da correção salarial, não se admitirá a compensação com reajustes previstos na Instrução Normativa número 4/93 do Tribunal Superior

- a) Término de aprendizagem;
- b) Promoção por antiguidade ou merecimento;
- c) Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- d) Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo quinto – Para os empregados admitidos após primeiro de **março de 2019** e nas empresas constituídas após essa data deverá ser observada a devida prop proporção de 1/12 (um doze avos) de serviço ou fração superior a 15 dias (quinze dias).

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO DA PARTE VARIÁVEL

Para fins de cálculo e pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas indenizatórias, a parcela variável da remuneração será calculada extraindo-se a média aritm

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS**

Recomenda-se as empresas, se possível, concederem um percentual do salário nominal do mês anterior, a seu critério, a título de adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento do salário deverá ser feito, no máximo, até o 5º (quinto) dia corrido do mês subsequente.

Parágrafo 1º Ficam asseguradas eventuais condições mais favoráveis previstas em lei ou já praticadas pelas empresas.

Parágrafo 2º Cada dia de atraso resultará para a empresa em multa de 1% (um por cento) do salário nominal de cada empregado, revertido em favor dele.

Parágrafo 3º A multa prevista no parágrafo anterior se aplica também em caso de atraso nos pagamentos da primeira e segunda parcela do 13º salário.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR014034/2020

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados, cópia do comprovante de pagamento de salário de forma discriminativa, destacando os valores pagos, ou (Contribuição Previdenciária).

Parágrafo Único – Eventuais erros de cálculo ou diferenças nos comprovantes deverão ser analisados pela empresa no prazo de 03 (três) dias úteis e, constatada sua

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA

As empresas assegurarão aos empregados, adiantamento de 50% (cinquenta por cento), por conta do 13º salário, no caso de nascimento de filho.

Parágrafo primeiro: Só fará jus ao benefício previsto no "caput" desta cláusula o empregado que, à época do evento, contar mais de 06 (seis) meses de serviço na me

Parágrafo segundo: O adiantamento de emergência é opcional para o empregado que deve requerê-lo à empresa, por escrito, até 05 (cinco) dias corridos após o eve

Parágrafo terceiro: Uma vez requerido pelo empregado, o adiantamento será pago pela empresa em até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo quarto: Quando os cônjuges forem empregados da mesma empresa, apenas um deles, designado por ambos, fará jus ao adiantamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Ao ingressar no período de gozo de férias, a empresa pagará ao empregado, junto com o adiantamento das férias, e de uma só vez, metade do salário que tenha perce sua solicitação ser feita por ocasião da comunicação das respectivas férias, exceto nas férias gozadas nos meses de dezembro e janeiro.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS (DOMINGOS E FERIADOS)

Para os empregados que recebem habitualmente parte variável de remuneração, constituída por parcelas de caráter salarial, respeitados os critérios da lei, da jurisprudência e dos cálculos dos repousos semanais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CR

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM – RECOMENDAÇÕES

Sempre que o empregador exigir a utilização do veículo de propriedade de seus funcionários da categoria profissional, recomenda-se o reembolso por quilômetro rodado (seis).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO REFEIÇÃO

A empresa a seu critério, determinará o valor a ser reembolsado aos seus empregados da categoria profissional, mediante comprovação legal, o valor diário despendido (reais) por refeição, para os funcionários em trabalho externo, ou fornecerá vale-refeição de valor equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas que se enquadram na legislação que trata do Salário Educação manterão com FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) convênio para o pagamento (por cento) do Salário de Contribuição – com aquisição de vagas e/ou indenizações de empregados/dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FGTS / RECOLHIMENTO

As empresas envidarão esforços junto à Caixa Econômica Federal no sentido de que esta regularize o cadastro de seus empregados, de forma que possam receber a guia de recolhimento das contribuições do mês anterior ao de competência do recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA

Garantia aos empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de contrato de trabalho com a mesma empresa e estejam faltando 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria.

Parágrafo primeiro - Na ocorrência de dispensa sem justa causa de empregado enquadrado numa das condições estabelecidas pelo "caput" da presente cláusula, o valor por ele recolhido à Previdência Social, tendo por base o salário da data do desligamento, atualizado pelos índices de reajuste salarial.

Parágrafo segundo - Ocorrendo à hipótese de mudança de domicílio da empresa e caso o empregado não a acompanhe, estando ele enquadrado nas condições espaciais de forma idêntica e durante o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTRO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRÊMIOS DE VENDAS MEDIANTE COTAS OU OBJETIVOS

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério de pagamento.

Parágrafo Único - A empresa que não informar ao empregado seu objetivo mensal, para fins de pagamento de prêmio e/ou comissão, até o décimo dia do mês em curso, não terá direito ao pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

As empresas que não implantaram Programa de Participação dos Lucros e/ou Resultados ou que o fizerem sem a participação de representantes do Sindicato Profissional dos empregados, independente do desempenho da empresa obedecendo-se os critérios abaixo, que levarão em conta o número de empregados, em 01 de março de

1) Empresas com 100 (cem) empregados: R\$ 1.109,00 (um mil cento e nove reais);

- 2) Empresas com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: **R\$ 1.256,00 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais);**
- 3) Empresas com 201 (duzentos e um) empregados a 300 (trezentos) empregados: **R\$ 1.407,00 (um mil quatrocentos e sete reais);**
- 4) Empresas com 301 (trezentos e um) ou mais Empregados: **R\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais)**

Parágrafo primeiro - Para os empregados afastados do trabalho, será pago na mesma data do pagamento dos demais empregados, a razão de 1/12 (um doze avo afastados por acidente de trabalho).

Parágrafo segundo - No tocante aos empregados admitidos ou demitidos durante o período de **01 janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019**, os valores serão pa (quinze) dias.

Parágrafo terceiro : A partir da assinatura da presente, toda negociação com vistas à participação nos lucros e/ou resultados que venha a ocorrer, entre a empresa e o Profissional, que deverá ser avisado com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo quarto: Caso a negociação visando à participação nos lucros e/ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes recorrerão à mediação estabelecida pelos mediadores.

Parágrafo quinto: A presente cláusula implica na transação do objeto e desistência de processo de dissídio coletivo relacionados com a participação dos empregados

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO PARA MATRÍCULA E COMPRA DE MATERIAL ESCOLAR/ UNIFORMES

As empresas concederão aos seus empregados, até o dia 1º de abril, um empréstimo de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes, para matrícula, compra de material estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau com idade até 24 (vinte e quatro) anos, empréstimo este a ser descontado, a partir do mês seg

Parágrafo Primeiro - O empréstimo referido no "caput" será concedido da seguinte forma:

- 1 beneficiário - até 1,0 salário mínimo;
- 2 beneficiários - até 2,0 salários mínimos;
- 3 beneficiários - até 3,0 salários mínimos.
- 4 beneficiários ou mais- até 4,0 salários mínimos.

Parágrafo Segundo - Para habilitar-se à solicitação do benefício aqui previsto, deverá o empregado apresentar comprovante de matrícula e lista de material escolar e empréstimo solicitado, apresentando as respectivas notas de compras.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL /ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

As empresas complementarão, durante um ano, no mínimo, tanto a remuneração bruta (salário fixo + salário variável) como o 13º salário dos empregados afastados p na mesma empresa, desde que tenham 01(um) ano ou mais de serviço efetivo na mesma empresa.

Parágrafo Único – No que se refere aos afastamentos por motivo de doença, benefício idêntico ao previsto no "caput" só será concedido após decorrerem 01 (um) anc

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE / AMAMENTAÇÃO

As empresas reembolsarão suas empregadas, até o limite mensal de (um) salário mínimo vigente, para cada filho, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, as despesa livre escolha, quando a empresa não mantiver creche no local de trabalho e/ou convênio.

Parágrafo Primeiro - As creches ou instituições escolhidas devem estar oficialmente funcionando, segundo a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho (a), individualmente.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal.

Parágrafo Quarto - A presente cláusula aplica-se ao pai viúvo ou a quem tenha sido atribuída a guarda legal e exclusiva dos filhos (as).

Parágrafo Quinto - Assegura-se às empregadas mães que estiverem amamentando filhos até a idade de 6 (seis) meses a opção pela redução da jornada de trabalh intervalos diários de meia hora cada, para amamentação.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS E/OU DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas reembolsarão seus empregados que contem mais de 06 (seis) meses de serviço no mesmo estabelecimento, com 50% (cinquenta por cento) das des deficientes físicos, desde que a condição seja comprovada por atestado médico fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou, ainda, por médico da empresa ou

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ ODONTOLÓGICA

A empresa que mantiver plano de saúde para seus empregados assegurará os benefícios do referido plano em conformidade com a legislação vigente pela Agência Nac

Parágrafo Único – Ao empregado demitido sem justa causa, durante o cumprimento do aviso prévio e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após a rescisão do contrato e no ato da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ÓTICA

As empresas concederão empréstimo para a compra de óculos e/ou lentes corretivas, para seus empregados, mediante autorização e controle de cada empresa, no limite

Parágrafo Único – O valor concedido como empréstimo será descontado do empregado em 04 (quatro) parcelas, sem correção, iguais, mensais e consecutivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, a importância equivalente a 03 (três) salários e assegurará benefício superior.

Parágrafo Primeiro – O auxílio previsto no "caput" desta cláusula será extensivo ao empregado, ocorrendo morte do cônjuge, companheiro (a) legalmente reconhecido pelo falecimento.

Parágrafo Segundo – No caso de filhos deficientes físicos ou mentais, não será considerado o limite de idade previsto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANUÊNIO

Mensalmente será pago a cada empregado da Categoria, por ano de trabalho na empresa, desde que tenha completado integralmente 03 (três) anos, o valor de 0,5% (

Parágrafo Único - Ao completar o terceiro ano de admissão na empresa, o funcionário passará a perceber mensalmente 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS – TRANSPORTE COLETIVO

As empresas reembolsarão, mediante relatório de despesas, os gastos efetuados pelos seus propagandistas, propagandistas, vendedores e vendedores de produtos quando estes não se utilizarem de transportes próprios ou fornecidos pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VANTAGENS CONCEDIDAS

As vantagens já concedidas espontaneamente pelas empresas serão mantidas, não podendo ser reduzidas por força deste acordo ou alteradas em prejuízo dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que conta 10 (dez) anos ou mais de trabalho ininterruptos na mesma empresa, terá direito a uma gratificação correspondente a 02 (duas) remunerações mensais, desde que sua dispensa seja a seu pedido e que o trabalhador não retorne ao trabalho na mesma empresa, ocorrendo tais fatos em conjunto ou separadamente, no

Parágrafo primeiro - O empregado que se aposentar por invalidez fará jus à gratificação especial, excluindo-se as empresas que tenham planos de previdência com valores;

a) O empregado que se aposentar por invalidez e estiver nas condições previstas no "caput" desta cláusula receberá cumulativamente o benefício mínimos vigentes também no ato de sua aposentadoria por invalidez.

b) O empregado que se aposentar por invalidez e não estiver nas condições previstas no "caput" desta cláusula receberá unicamente 03 (três) salários;

Parágrafo segundo - O empregado que tenha sido ou venha a ser readmitido na mesma empresa não será prejudicado na contagem de tempo previsto no "caput" desta

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO DE VEÍCULO COLOCADO A SERVIÇO DA EMPRESA

O empregador que exigir a utilização do veículo de propriedade de seus funcionários da categoria em serviço se obriga a partir do 1º (primeiro) mês de contrato de trabalho coletivo de veículos permanente, de forma a preservar não só o patrimônio e como também o instrumento de trabalho do profissional, com a franquia compulsória e míni do mercado de um veículo Marca Chevrolet - GM - Modelo Prisma com potência de 1400 cilindradas do mesmo ano do veículo a ser segurado pelo empregado. Caso devido ao estado de conservação ou ano de fabricação ficar sem o correspondente seguro. Ficam asseguradas eventuais condições mais favoráveis prevista na Lei, n

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar esporadicamente e/ou mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com a Legislação Vigente, além dos itens permitido pelas associações internas de funcionários e outros benefícios concedidos pelas empresas, desde que os descontos sejam previamente autorizados, por escrito, pelos próprios

Parágrafo Único - Quando a área geográfica de atuação do empregado da categoria profissional dos propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores de produtos não tiver representação sindical na mesma, ou seja, na área de atuação geográfica, sugerimos que as contribuições recolhidas em folha de pagamento sejam direcionadas ao sindicato do setor de Recursos Humanos da empresa. O recolhimento não poderá ser direcionado para um sindicato profissional que não pertença à área geográfica de atuação do

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESPESA COM COMUNICAÇÃO

Os empregados que utilizam Telefone Celular, Nextel, Palm Top, Hand Held, Notebook, Internet e/ou Intranet, no exercício de suas atividades laborais, terão reembolso mensal dos gastos com comunicação, sob controle interno das empresas, até o limite máximo de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensais, desde que solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias após a data de comunicação devidamente habilitadas.

Parágrafo único - A utilização destes equipamentos deve ser de uso exclusivo da atividade profissional, não configurando qualquer tipo de controle de jornada de trabalho, com

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES E NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a anotar na CTPS o cargo e a função efetivamente exercida pelo empregado, em conformidade com disposto na CLT.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhando ou não. A redução de duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT mediante opção do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do prévio-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo, cinco) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial rescisão, preservando-se o aviso legal de 30 (trinta) dias. No Aviso Prévio indenizado, sempre que solicitado pelo empregado, a baixa na CTPS será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FGTS/DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA TENDO HAVIDO SAQUE NA CONTA VINCULADA

No momento da rescisão do contrato de trabalho, o empregado que tenha efetuado saque em sua conta vinculada do FGTS deverá apresentar cópia do comprovante de saque de 09/09/97 e Circular da CEF nº 116/97 de 31/12/97.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica estabelecida a Conciliação Prévia para evitar ou, se possível resolver questões litigiosas concernentes à Convenção Coletiva de Trabalho e/ou o contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro - Toda vez que uma das partes se sentir lesada no que se refere ao cumprimento ou não da presente Convenção, comunicará, por escrito, ao Sindicato

Parágrafo segundo - O Sindicato de classe que receber o comunicado estabelecerá, em conjunto com o Sindicato de Classe da outra parte, o fórum comum para recebimento do comunicado.

Parágrafo terceiro - As Comissões de Conciliação serão estabelecidas para cada caso de per si, podendo as partes, a seu critério, constituir e estabelecer sua própria

Parágrafo Quarto - Antes da aplicação de falta grave pela empresa ao seu (s) empregado (s), deverá ser convocada uma reunião com a participação da empresa e dos empregados, objetivando a ampla defesa do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO

Com o objetivo de mensuração estatística da categoria profissional, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho colocarão em todos os documentos de registro da categoria profissional dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, o número da **Classificação Brasileira de Ocupação** (CBO).

Parágrafo Único - Fica a critério da empresa, nomear o título do cargo e/ou função exercida pelo empregado em seus demais registros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS

As partes convencionam pela obrigatoriedade da assistência sindical na liquidação dos direitos oriundos da rescisão contratual, para empregados com tempo de serviço inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo primeiro - As empresas deverão comunicar a dispensa ou o pedido de demissão, ao sindicato profissional em até 24 (vinte e quatro) horas, através de HOMOLOGAÇÃO, tendo a entidade sindical o prazo de até 05 (cinco) dias corridos para agendar a data da homologação, obedecendo o prazo de 10 (dez) dias no total para a homologação.

Parágrafo segundo - Caso o Sindicato Profissional, não atenda o prazo assinalado no parágrafo primeiro, ficam as empresas autorizadas a proceder a homologação e a entrega da documentação.

Parágrafo terceiro - O prazo para anotação da data de desligamento na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a entrega ao empregado de documento de pagamento dos valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), deverão ser efetuados em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Parágrafo quarto - Comprovando as empresas através de meio idôneo terem sido os empregados cientificados da data de entrega da documentação, conforme comparecimento dos empregados.

Parágrafo quinto - Quando a data limite para o pagamento das verbas oriundas da rescisão do contrato de trabalho, coincidir com dias de sábado, domingos ou feriados, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Sexto - Os empregados demitidos da empresa, com tempo de serviço inferior a 01 (um) ano, receberão a parcela correspondente as férias, proporcionais e 13º salário.

Parágrafo Sétimo - As diferenças apuradas quando da rescisão contratual de trabalho, ou quando da homologação, serão quitadas em no máximo até 30 (trinta) dias após a homologação.

Parágrafo Oitavo - O descumprimento do previsto nesta cláusula por parte da empresa será objeto de multa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas garantirão o emprego ou salário de seus empregados, ressalvada a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT e de acordo com a legislação em vigor, nas seguintes situações:

A) Gestantes:

A1) Garantia à gestante, desde o início gravidez comprovada, até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de 120 (cento e vinte) dias de licença médica.

A2) Garantia à gestante, desde o início da gravidez comprovada, até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do período de 120 (cento e vinte) dias.

A3) Garantia à adotante na forma prevista no artigo 392 A da CLT.

Parágrafo Único – Fica garantido à gestante e a adotante, em qualquer hipótese, o prazo de estabilidade previsto na Constituição Federal, se lhe for superior ao previsto na CLT.

B) Paternidade

Garantia por 30 (trinta) dias para o empregado que for pai, a contar do nascimento do filho, comprovado por certidão de nascimento, nascido de sua esposa.

C) Acidente de Trabalho / Doença Profissional

Garantia para empregados, vítimas de acidente no trabalho/doença profissional, como definido na Lei 8.213 de 24/07/91, em seu artigo 20, incisos I e II, com a Lei vigente.

D) Licença Previdenciária

Garantia para empregados que retornarem de benefícios concedidos por mais de 30 (trinta) dias corridos pela Previdência Social, na mesma proporção de cessação do benefício.

Parágrafo único - no que se refere aos afastamentos por licença previdência, benefício idêntico ao previsto no "caput" só será concedido após de 30 (trinta) dias de afastamento.

E) Retorno de Férias

Garantia por 30 (trinta) dias para empregados, a partir de seu retorno, do gozo da primeira etapa de sua férias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FERIADO MUNICIPAL

Os empregados da categoria profissional dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos cuja área geográfica de atuação seja o município de São Paulo, terão direito a um único feriado municipal a sua escolha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS DO MESMO SEXO

Os benefícios previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, concedidos pelas empresas aos dependentes legais dos empregados (as), serão extensivos ao (a) parceiro (a) em igualdade de condições negociadas com fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Parágrafo Único - A comprovação da união estável de pessoas do mesmo sexo e dependência econômica será realizada com a entrega à empresa do documento legal pertinente ao ato.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTRAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Recomendações: Na jornada de trabalho que compreende reuniões, convenções e similares dessa natureza, não deverá ser ultrapassada a jornada normal de trabalho recomendável uma atividade de lazer ou relax na programação oficial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SEMANA DE CINCO DIAS DE TRABALHO

Fica estabelecido para os integrantes da categoria profissional a semana de 05 (cinco) dias de trabalho. Entendendo-se, sempre que o empregado que for convocado para trabalhar em dias não trabalhados e feriados mesmo por jornada inferior a 08 (oito) horas, perceberá a remuneração correspondente a uma diária normal para cada dia trabalhado, salvo a hipótese de compensação dos dias trabalhados com outros dias da semana, principalmente os dias intercalados entre os que por força da Lei (domingos, feriados, dias santificados).

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS

Ficam abonadas as seguintes ausências ao serviço:

- Até 02 (dois) dias, quando necessário, para cuidar de hospitalização de cônjuge ou companheiro (a) legalmente reconhecido (a) e filhos (as) ou dependentes;
- Por 01 (um) dia, para acompanhar filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos de idade em consultas médicas, limitando o benefício e a remuneração;
- Por 01 (um) dia, para cuidar de alta de hospitalizações, na forma prevista na alínea "a";
- Por ½ (meio) dia, para recebimento de PIS/PASEP, comprovadamente, quando não for recebido diretamente da empresa;
- Por ½ (meio) dia, para obtenção de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Escritura de aquisição de moradia própria;
- Por 01 (um) dia, aos aposentáveis, para tratarem da concessão de aposentadoria;

g) Por até 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, ao contrair matrimônio.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ZONA DE TRABALHO

Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para empregado, ficará obrigada à satisfação das comissões ou prêmios, se tais comissões ou prêmios forem devidos pelo vendedor ou própria empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que as comunicações sejam feitas com antecedência e compatibilidade de horário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESLOCAMENTO INÍCIO DE JORNADA

Quando o empregado necessitar, para iniciar sua jornada diária de trabalho, se deslocar em um percurso igual ou maior que 100 (cem) quilômetros de sua residência, a empresa deverá indenizá-lo pelo deslocamento.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS / CONCESSÃO

A concessão de férias pelas empresas deverá observar as seguintes condições:

- O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá ocorrer no período de 02 (dois) dias que antecedem o descanso semanal remunerado, férias coletivas;
- Quando os dias compensados recaírem no período de gozo de férias, estas deverão ser prorrogadas em igual número de dias já compensados;
- A concessão das férias será comunicada ao empregado, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe assinar a respectiva notificação;
- Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência;
- Fica vedada a empresa a interromper o gozo de férias concedidas aos seus empregados, salvo por motivo de força maior;
- Os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro não serão contabilizados no período de férias Coletivas ou Setoriais.
- A empresa de comum acordo com os seus empregados, poderá conceder férias fracionadas **em até 03 (três) períodos**, visando o bem estar e uma melhor qualidade de vida, desde que não ultrapasse 11 (onze) meses do período aquisitivo, **conforme Legislação em vigor**.
- O período de gozo de férias adquiridas pelo empregado, poderá ser fracionado, **em até 03 (três) períodos**, facultada essa opção inclusive aos empregados maiores de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Ao ingressar no período de gozo de férias, a empresa pagará ao empregado, junto com o adiantamento das férias, e de uma só vez, metade do salário, devendo sua solicitação ser feita por ocasião da comunicação das respectivas férias, exceto nas férias gozadas nos meses de dezembro e janeiro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

Recomenda-se às empresas que assegurem os trabalhadores portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) as seguintes garantias, além daquelas já previstas em lei:

- De emprego e salário a partir da data do diagnóstico;
- De função compatível com seu estado de saúde;
- De acompanhamento médico.

Parágrafo Único - É vedado à exigência do teste HIV, inclusive na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

Havendo modificações na política salarial, as partes comprometem a agendar, de imediato, reunião para análise de seus reflexos no presente acordo.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Diretores do Sindicato Profissional não afastados de suas funções no emprego poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens, desde que não excedam a 04 (quatro) horas, para participação em cursos, encontros, negociações trabalhistas e outros eventos sindicais.

Parágrafo Primeiro - Com relação a cada Diretor, as ausências de que trata a presente cláusula limitam-se ao máximo de 24 (vinte e quatro) dias úteis por ano, não podendo ser acumuladas.

Parágrafo Segundo - Com relação a cada empresa, apenas 02 (dois) Diretores que dela seja empregado pode ausentar-se, a cada dia, para participar de eventos sindicais.

Parágrafo Terceiro - Excetua-se da contagem para os limites previstos nos parágrafos anteriores a participação do dirigente sindical nos seguintes eventos: a) celebração de acordo ou convenção coletiva; c) no dia de plantão semanal (01 dia) quando estiver sob a sua responsabilidade a execução da atividade de homologação de acordos e convenções coletivas.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as situações já existentes, as empresas poderão liberar um empregado que seja dirigente sindical, sem prejuízo de sua remuneração Presidente da entidade.

Parágrafo Quinto - Em situação de excepcionalidade, o dirigente sindical poderá ausentar-se de suas atribuições profissionais, sem prejuízo de sua remuneração gerador.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas assumem a responsabilidade de entregar aos empregados a relação de salários de contribuição à Previdência Social (RAS), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional cópia dos relatórios de contribuição sindical, contribuição confederativa ou contribuição assistencial, com relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é fruto de negociação que busca ajustar interesses cujos participantes são os empregadores e os empregados, representando a melhoria do bem-estar e da qualidade da categoria profissional por ele representada, o **SINDICATO PROFISSIONAL**, assume o compromisso, nas possibilidades de negociação, com a assistência nas homologações de contrato de trabalho; Emissão de CAT; dentre outros. Com o objetivo de valorizar o princípio da autonomia privada estabelecem que as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho **deverão** optar, a seu critério por uma das formas de contribuições:

A: As empresas recolherão **às suas expensas**, o valor de **R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)** por empregado beneficiado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a partir de **29 de maio de 2020** e a segunda parcela até o **dia 30 de junho de 2020**.

B1: As empresas recolherão **às suas expensas**, o valor de **R\$ 130,00 (cento e trinta reais)** por empregado beneficiado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a partir de **29 de maio de 2020** e a segunda parcela até o **dia 30 de junho de 2020**.
B2: Será descontado de cada empregado da categoria profissional, que se beneficiarem da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que autorizado em formulário (um por cento), limitado ao valor máximo de **R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais)** do salário já corrigido em razão desta Convenção Coletiva de Trabalho, parcelados em 12 (doze) parcelas mensais (um por cento) na folha de pagamento do mês de junho de 2020, a título de Contribuição Negocial em favor do Sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro – O Sindicato Profissional enviará para as empresas da Categoria Econômica o formulário de opção do empregado. A entrega do respectivo formulário será feita pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que seja preenchido pelos empregados e devolvido pelas empresas para o Sindicato Profissional até o dia 29 de maio de 2020.

Parágrafo Segundo – As empresas serão responsáveis pela entrega do formulário aos empregados que forem contratados após o mês de maio de 2020, para que os empregados possam optar pela contribuição.

Parágrafo Terceiro – Visando um melhor controle das contribuições, os comprovantes de depósito identificado ou transferência bancária identificadas realizados pela empresa.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que as empresas deverão enviar juntamente com os formulários, devidamente preenchidos, cópia do RE/SEFIP referente aos meses de maio e junho de 2020.

Parágrafo Quinto – Os formulários deverão ser preenchidos uma única vez pelos empregados.

Parágrafo Sexto - Os valores resultantes do cumprimento dos itens A ou B1 e B2 serão repassados à entidade Sindical Profissional, através de depósito identificado em nome do **Federal - Agência 0187 - Operação 003 - Conta Corrente número 11274 - 0**.

Parágrafo Sétimo – Os valores arrecadados a título de Contribuição Negocial, em razão dos princípios, objetivos e finalidade próprios e específicos, e sendo ainda devidos pelo empregado no Brasil.

Parágrafo Oitavo – As empresas que optarem pela forma da contribuição estabelecida na letra "A" ficam isentas de pagamento de qualquer serviço prestado pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Nono – O não recolhimento ao Sindicato Profissional dos valores resultantes da aplicação desta cláusula, nas datas estabelecidas, serão de responsabilidade das empresas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RENOVAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As partes continuarão privilegiando a via negocial na renovação da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Isto não obstante, em caso de eventual impasse, as partes poderão recorrer às negociações.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA COMPENSATÓRIA

a - Multa Compensatória de 5% (cinco por cento) do salário normativo do empregado da categoria profissional, por mês completo e por empregado, pelo não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

b - A referida Multa Compensatória somente será devida após o decurso de 30 (trinta) dias da notificação formal feita pelo Sindicato Profissional e recebida pela Empresa.

c - A presente Multa Compensatória não se aplica em relação às cláusulas para quais a Legislação estabeleça penalidade ou aquelas que, nesta Convenção Coletiva de Trabalho, tenham sido excluídas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO PROPAGANDISTA

RECOMENDAÇÃO: No dia 14 de Julho, dia que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decretou como Dia do Propagandista, lei nº 25 de 09 de Janeiro de 1973.

}

CARLOS FERNANDO GROSS
PRESIDENTE
SINDICATO IND PROD FARMACEUTICOS ESTADO RIO DE JANEIRO

HETOR DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PROPAGANDISTA, PROP.VEND. E VENDEDORES DE PROD.FARMAC.DOS MUNIC.DE B. ROXO,C

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA CONVENÇÃO COLETIV